



PROCESSO TC nº 05.285/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.

Após todo o trâmite legal, a Eg. 2ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 480/2016 decidiu:

1) Julgar Irregular a Dispensa de Licitação nº 011/2013, bem como o Contrato nº 035/2013, dela decorrente;

2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Administração do Município de João Pessoa, à época, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 100,06 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- a) o tipo de serviço contratado, publicidade, não produz nenhum prejuízo à administração, se tiver que aguardar a realização do certame licitatório próprio;
- b) mudanças na administração não justificam situação emergencial;
- c) o tipo de serviço contratado, publicidade, só pode ser viabilizado de acordo com o art. 221 da Lei 8.666/93, portanto, estão excluídas a dispensa e a inexigibilidade de licitação;
- d) a contratação deveria ter sido viabilizado por meio do procedimento licitatório do tipo técnica e preço ou melhor técnica;
- e) ausência do Plano de Publicidade, conforme art. 7º da Lei 12.232/10;
- f) não houve participação da Subcomissão Técnica para analisar as propostas técnicas (art. 10 da Lei 12.232/10);
- g) celebração de apenas um contrato com duas empresas contratadas, contrariando o disposto no art. 54, § 2º da Lei 8.666/93;
- h) o contrato não contém a cláusula com o valor da contratação, contrariando o disposto no art. 553, III da Lei 8.666/93;
- i) não comprovação da regularidade fiscal e da personalidade jurídica das empresas contratadas.

Inconformado, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0371/2018 decidido:



PROCESSO TC nº 05.285/13

- 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Negar-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator;
- 3 - Manter os termos do Acórdão AC1 TC 0480/2016;
- 4 - Determinar o encaminhamento do processo à DIAFI para análise da execução de todos os contratos que lastrearam os pagamentos junto às empresas contratadas, relacionados à p. 1198/1199, sem prejuízo de acompanhamento do recolhimento da multa já aplicada, na decisão anterior, pela Corregedoria deste Tribunal.

Novamente não aceitando o posicionamento desta Corte, o Sr, Roberto Wagner Mariz Queiroga interpôs Recurso de Apelação contra a decisão prolatada no Acórdão AC2 TC nº 0371/2018.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

- As alegações do recorrente relativas às decisões do TCU e do TCE/PB não de serem consideradas ao se buscar uma interpretação extensiva para aplicação ao caso em testilha, conforme indicado às fls. 1212/1213. Há de ser considerada, ainda, que a detecção da situação fática emergencial ou de calamidade pública é de responsabilidade do Jurisdicionado, porém a comprovação é também de sua incumbência. Uma vez constatada a ocorrência dos fatos ou a sua previsão (potencial ocorrência), necessária se faz a adoção de procedimentos de alerta à população diretamente ou indiretamente atingida e, neste norte, um dos instrumentos adequados é a veiculação da publicidade de forma abrangente.
- Quanto à inserção aos autos dos Quadros de Despesas contendo dispêndios de 2013 a 2017 não relacionados à Dispensa em questão (fl. 1198/1199), que se limitou a um curto período de tempo (90 dias de vigência) e ao valor de R\$ 900.000,00 (por representar uma solução momentânea, enquanto se concluía o procedimento licitatório definitivo), esta Unidade Técnica, em pesquisa ao SAGRES, ao confrontar os dados fornecidos pela tabela (fl. 1198/1199), verificou a realização de despesas totais liquidadas e pagas no valor de R\$ 891,210,66, no exercício de 2013, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 0011/2013 e de contratos firmados com as empresas RPG Comunicação Social e Mercadológica LTDA e TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA. Os demais empenhos não se referem à aludida Dispensa de Licitação.

Isto posto, esta Unidade Técnica entendeu que os novos argumentos ofertados pelo Recorrente ensejam a reforma integral do Acórdão AC1 TC nº 0371/2018 (fls. 1200/1204), que ratificou os termos do Acórdão AC1 TC 0480/2016.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE,. Por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 1846/22 com as seguintes considerações:

- Ao compulsar os autos, este Representante Ministerial constatou que, quanto ao exame de regularidade formal do procedimento, não há falar em se modificar os termos da decisão combatida, porquanto restaram caracterizadas eivas graves, motivo pelo qual a dispensa foi considerada irregular e, em decorrência disso, foi aplicada multa ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, autoridade responsável e homologadora do procedimento.
- No tocante à análise da execução das despesas, ao pesquisar no sistema SAGRES, a Auditoria identificou a realização de despesas totais liquidadas e pagas no valor de R\$ 891.210,66, no exercício de 2013, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 0011/2013 e de contratos firmados com as empresas RPG Comunicação Social e Mercadológica Ltda. e TAG GROUP Comunicação Ltda.



PROCESSO TC nº 05.285/13

- Destarte, a determinação da Primeira Câmara desta Corte, endereçada à unidade de Auditoria (DIAFI), consistiu em mera decisão administrativa, incapaz de repercutir na análise de mérito do procedimento e do contrato dele correspondente, restringindo-se, pois, à esfera de monitoramento da execução dos dispêndios, portanto, ligada à fase sucedente ao julgamento da irregularidade ou não da dispensa e do contrato, e, por fim, também relacionada tanto à averiguação da observância ao estabelecido no ato normativo supracitado por parte do gestor público responsável.

- Sob este enfoque, não há que se falar em apreciação de fatos novos não examinados na deliberação recorrida, capazes de agravar a situação do recorrente, mas unicamente em determinação extensiva da prerrogativa de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, sem, contudo, caracterizar sanção nem situação mais desfavorável ao recorrente.

ANTE O EXPOSTO, este Órgão Ministerial opina, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso de apelação examinado e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a ALTERAR a redação do item “4” do Acórdão AC1-TC 00371/2018 para análise de execução dos contratos firmados entre os exercícios de 2014 a 2017 em autos apartados, permanecendo tal análise sobre o exercício de 2013 nos presentes autos, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

No mérito, este Relator acompanha o posicionamento do Órgão de Instrução, entendendo que os novos argumentos ofertados pelo Recorrente ensejam a reforma integral do Acórdão AC1 TC nº 0371/2018 (fls. 1200/1204), que ratificou os termos do Acórdão AC1 TC 0480/2016.

Acrescenta, ainda, que em relação ao acompanhamento dos contratos firmados para esse fim nos exercícios 2014 a 2017, verifica-se que as respectivas prestações de contas dessa Secretaria foram julgadas sem restrições.

Assim, contrariamente ao pronunciamento do MPJTCE, voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente RECURSO DE APELAÇÃO e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- a) Desconstituam os Termos do Acórdão AC1 TC nº 480/2016;
- b) Julguem regular, com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA;
- c) Determinem à devolução dos autos ao Relator original, com sugestão de arquivamento dos autos, por entender que não há mais matéria a ser examina.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 05.285/13

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga (gestor)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Apelação. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0403/2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário da Administração do município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0371/2018**, o qual manteve, na íntegra, os termos do Acórdão **AC1 TC nº 480/2016**, emitido por ocasião da análise da Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA, **acordam** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, **conceder-lhe provimento total** para os fins de:

- a) Desconstituir os Termos do Acórdão AC1 TC nº 480/2016;
- b) Julgar regular, com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA;
- c) Determinar à devolução dos autos ao Relator original, com sugestão de arquivamento dos autos, por entender que não há mais matéria a ser examinada.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 10:59



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 08:59



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL